



*Estado do Ceará*

*Câmara Municipal de Sobral*

## **LEI Nº 569 DE 01 de fevereiro de 2005**

Dispõe sobre a política de aleitamento materno no Município de Sobral e estabelece outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e o Presidente da Câmara Municipal promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer ações e diretrizes voltadas à promoção, proteção e incentivo ao aleitamento materno.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe acompanhamento pré-natal de qualidade, sempre com incentivo ao aleitamento materno.

Art. 2º - O Poder Executivo promoverá a veiculação de campanhas educativas estimulando o aleitamento e a doação do leite materno, complementadas por ações nas redes de ensino e de saúde do Município de Sobral, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários.

§ 1º - Os meios de comunicação, as organizações não governamentais, as instituições privadas de prestação de serviço de saúde ou de assistência social e os fabricantes de alimentos para lactentes, bem como as entidades comunitárias e as associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde na implantação e cumprimento da política de aleitamento materno no território sobralense.

§ 2º - A rede de ensino referida no "caput" deste artigo deverá incluir nos respectivos currículos, atividades pedagógicas difundindo incentivo ao aleitamento materno.

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal de Saúde, colaborar na avaliação, elaboração e implementação de projetos de capacitação de professores, das escolas públicas e privadas, para a difusão pedagógica da política de aleitamento materno.





*Estado do Ceará*

*Câmara Municipal de Sobral*

Art. 3º - Fica definida como política dos hospitais do Município de Sobral o incentivo ao consumo de leite humano para lactentes prematuros, com infecções graves, com diarreia prolongada e com alergia aos outros leites.

Parágrafo único – Os hospitais e maternidade da rede pública e privada deverão garantir alojamentos conjuntos para mães e lactentes de modo a assegurar o aleitamento materno.

Art. 4º - Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior, compete ao Poder Público Municipal estimular a criação de uma Central de Incentivo ao Aleitamento Materno e de Banco de Leite Humano nos hospitais públicos ou privados do Município de Sobral.

§ 1º - Organizar a seleção de doadoras, por meio do cadastramento de gestantes e puérperas atendidas nos hospitais públicos e privados do Município.

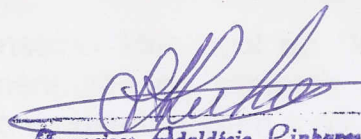
§ 2º - Os hospitais da rede pública equipados com Banco de Leite Humano deverão destinar recursos necessários para a coleta de leite humano no domicílio das doadoras.

Art. 5º - Os órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de sua competência, exercerão a fiscalização do cumprimento da norma de comercialização dos substitutos do leite materno no Município de Sobral, bem como do cumprimento de legislação federal que garante a proteção do aleitamento pelas mães trabalhadoras.

Art. 6º - A execução da presente Lei fica a cargo da Secretaria do Desenvolvimento Social e da Saúde.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL**, em 01 de fevereiro de 2005.

  
Francisco Adalberto Ribeiro  
PRESIDENTE